Senhor Presidente, Senhores Vereadores :

As Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, apresentam à Consideração do Plenário o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/84 que altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O projeto de Lei nº 23/84, de autoria do Executivo Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, à partir de 1º de janeiro de 1985, será cobrada conforme determina a Lei nº 649 de 30 de dezembro de 1976 (Código Tributário), artigos 60 a 63 e seus parágrafos e incisos.

Parágrafo 1º - O inciso c do Art. 63 terá a seguinte redação :

"a-
b-
c- 0,50% do valor referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do art. 60."

Parágrafo 2º - Os demais incisos permanecem inalterados.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no Art. 1º desta Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 816, de 23 de novembro de 1983, que dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 1985.

Edifício da Câmara Municipal, em 12 de novembro de 1984

Manoel S. Xavier

Luiz Eduardo Kuss Marins

Antonio Ruiz Paloma

João Deda.

aprov. c/ emenda 1º disc. 19/11/84
Rejeitada 2º disc. 8 x 6. - 26/11/84

JUSTIFICATIVA ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 23/84

O presente substitutivo visa dar condições ao Executivo Municipal em dar cobertura às despesas com a iluminação pública, sem onerar mais ainda os contribuintes e usuários.

Ao propormos este substitutivo, estamos também pensando que toda a arrecadação da Taxa de Iluminação pública, poderá ser controlada pela Prefeitura Municipal, sem a interferência da COPEL, que neste ano que finda deixou dúvidas a respeito da eficácia do novo sistema atribuido pela Lei 816. Os repasses feitos à Prefeitura do total arrecadado e do dispendido com manutenção e conservação do sistema, não foram aqueles previstos.

Além disto, estamos propondo a alteração para 0,50% do valor referência, constante mo inciso c do Art. 63 do Código Tributário, que é de 0,35%, para equilibrar a taxa cobrada pela Prefeitura com a despesa que ela terá com a Taxa de Iluminação Pública no ano vindouro.

Esperamos contar com o apoio dos demais vereadores para este substitutivo, por crermos ser a maneira mais justa do lançamento da taxa de iluminação pública.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1984

Manoel S. Xavier

Luiz Eduardo Kuss Marins

Antonio Ruiz Paloma

João Deda.

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 23/84, que altera a legislação sobre a taxa de cobrança de iluminação pública.

Opinamos que apresentação de substitutivos é uma das atribuições dos vereadores ou comissões, de acordo com o artigo 126 do Regimento Interno, sendo portanto legal e regimental. Quanto a oportunidade o plenário é soberano para decidir.

É o parecer.

Sala das Sessões , em 16 de novembro de 1984

Izolina Beira Floriano
Izolina Beira Floriano

Acir Pinto

Pedro Francisco Bianchini Jr.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 23/84, que altera a legislação sôbre a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

"SUPRIMA-SE OS PARÁGRAFOS 1º e 2º do ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/84, QUE ALTERA A FORMA DE COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"

Câmara Municipal da Lapa, em 19 de novembro de 1984

Cesar Augusto Leoni
Vereador.

J U S T I F I C A T I V A

Os assuntos pertinentes a matéria financeira são de competência exclusiva do Poder Executivo.

No presente SUBSTITUTIVO em analise, para que o mesmo não conflite com disposições legais, se torna imprecindível seja retirado do corpo do mesmo o texto da alínea "C" do Parágrafo 1º do Art. 1º, que altera o percentual do valor de referência a ser aplicado na arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no Município da Lapa, alteração essa que não poderá partir do Poder Legislativo, segundo normas contidas no Artigo 63 da Lei Orgânica dos Municípios.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 693/84 — Lapa, 19 de outubro de 1984

Do Prefeito Municipal
Ao Exmo. Sr.
Bento de Farias
DD.Presidente da Câmara Municipal
Assunto: Projeto de Lei (encaminha)

Senhor Presidente:

Em anexo estou remetendo para a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 23/84, que altera a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

Na oportunidade, renovo a V.Exª e Dignos / Pares, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 284/84
DATA 22 / 10 / 84

Dê-se conhecimento ao plenário.
Sala das Sessões, 22-10-84
Bento de Farias
Presidente.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

P R O J E T O DE L E I Nº 23/84

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei Municipal nº 816, de 23 de novembro de 1983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único : Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custeio -UVC será de Cr$ 26.140,00.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios sudseqüentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manuten - ção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por / aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta pró - pria, ficando a referida Empresa desde lôgo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de / fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pelaPrefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, s será cobrada mediante a alíquota anual de 0,35% do valor referência por metro linear ou fração, ao ano.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de outubro de 1984

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/84

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O incluso Projeto de Lei nº 23/84, tem por objetivo alterar a Lei Municipal que instituiu a Taxa de Iluminação Pública no ano de 1983.

A alteração da Lei em vigor deve ser feita em virtude dos estudos e levantamentos feitos pela Copel, tendo sido constatado um acentuado desequilibrio no comportamento da receita e da despesa, em função da relação entre a potência total das lâmpadas de iluminação pública e o número de contribuintes.

O meio encontrado para contornar este desequilíbrio seria a alteração da Lei nº 816, passando a taxa de iluminação pública a ser corrigida a cada trimestre civil, com a possibilidade de o Executivo Municipal estabelecer percentuais de desconto sobre UVC, por faixa / de consumo, descontos estes que diminuiriam trimestralmente. Deixará portanto de prevalecer aquele sistema adotado com base na tarifa de iluminação pública do ano anterior e fixa para o ano todo.

Com este novo sistema, o impacto negativo que ocorre em todo mês de janeiro, motivado pelo reajuste anual, será amenizado, uma vez que a elevação será diluida ao longo do ano.

Para melhores conhecimentos estou juntando a este os levantamentos e esclarecimentos feitos pela COPEL.

Por se tratar de um assunto de real interesse, espero que o projeto em tela mereça o acatamento dessa Colenda Casa de Leis.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

SRC-C/1311/84

Curitiba, 1º.out.84

Ilmo Sr.

Wilson Moreira Montenegro

Prefeito Municipal de

Lapa - Pr.

Senhor Prefeito:

Atendendo a solicitação de inúmeros prefeitos municipais, a COPEL desenvolveu estudos no sentido de possibilitar que a taxa de iluminação pública passe a ser corrigida a cada trimestre civil, com base na despesa prevista para o exercício.

Com a nova sistemática, o impacto negativo que ocorre em todo mês de janeiro, motivado pelo reajuste anual, será amenizado, uma vez que a elevação será diluída ao longo do ano.

Basicamente, o novo sistema consiste:

a) na adoção, como base de cálculo do tributo, da Unidade de Valor de Custeio (UVC), estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas da municipalidade com o sistema de iluminação pública (lembramos que, pelo sistema ainda em vigor, a taxa de I.P. é estabelecida com base na tarifa de iluminação pública de dezembro do ano anterior e é fixa para o ano todo).

b) na possibilidade de o executivo municipal estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, por faixa de consumo, descontos esses que diminuem trimestralmente, elevando-se, em conseqüência, a arrecadação da municipalidade, a fim de assegurar maior equilíbrio entre receita/despesa ao longo do exercício.

Para possibilitar a adoção do sistema ora proposto será necessária a modificação da lei e do convênio em vigor.

Nesse sentido, tomamos a liberdade de encaminhar, em anexo (I), minuta da nova lei a ser votada pela Câmara de Vereadores, a qual autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com esta Concessionária para os serviços de arrecadação da taxa de iluminação pública e manutenção do sistema, bem como baixar decreto que estabelece o valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC para o exercício e os descontos para cada faixa de consumo.

Anexamos, igualmente, para melhor ilustração, tabela (II) que contém os valores de taxas previstas para 1985, considerando-se os descontos sugeridos.

Ressaltamos, a propósito, que esses valores são aqueles considerados razoáveis pela COPEL e que, segundo entendemos, não devem ser ultrapassados.

No caso específico desse Município, porém, constata-se um acentuado desequilíbrio no comportamento da receita e da despesa, em função da relação entre a potência total das lâmpadas de iluminação pública e o número de contribuintes, conforme previsão que elaboramos para 1985, também anexa (III).

Como meios para atenuar esse desequilíbrio, uma vez que a majoração do tributo além dos níveis propostos não é medida recomendável, sugerimos sejam observadas soluções que visem obter uma utilização mais econômica do sistema, sem maiores agravamentos no orçamento, como, por exemplo:

- projetar as ampliações do sistema com tipos moderados de iluminação, evitando níveis superdimensionados;
- reduzir a potência instalada das lâmpadas, substituindo-as gradativamente, quando necessário, possível e adequado, por lâmpadas de menor potência do que as atualmente em uso.
- Cobrar a taxa de iluminação pública dos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, se isso não estiver sendo feito.

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Estudos a respeito poderão ser solicitados à unidade da COPEL desse Município.

No aguardo da manifestação dessa Municipalidade sobre o exposto, colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SÉRGIO EUGÊNIO BUSATO
Superintendência Regional de Curitiba

ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ANEXOS

I - PREVISÃO DE RECEITA

Número de Consumidores por Faixa (NC)

O crescimento do número de consumidores/contribuintes para 1985 está previsto em 6% ao ano, que representa 0,48675% ao mês.

Receita por Faixa (REC)

Encontrado o número de consumidores/contribuintes no mês, esse é multiplicado pelo valor correspondente da Tabela Financeira resultando a receita prevista.

II - BALANÇO FINANCEIRO

Consumidor

É a somatória do número de consumidores por faixa.

Receita

É a somatória da receita por faixa.

Despesa

Consumo de Energia Elétrica

O consumo de energia elétrica na Iluminação Pública previsto para o exercício de 1985, foi calculado com base em um crescimento de 5,2% ao ano, o que representa um crescimento mensal de 0,42333%.

Encontrado o consumo, multiplicou-se esse pela tarifa de iluminação pública presumível para o mês, resultando no importe de consumo previsto.

As tarifas de iluminação pública presumíveis são:

Dezembro/84	Cr$ 52.280,00/MWh
Janeiro/85	Cr$ 52.280,00/MWh
Fevereiro/85	Cr$ 68.675,00/MWh
Março/85	Cr$ 68.675,00/MWh
Abril/85	Cr$ 68.675,00/MWh
Maio/85	Cr$ 89.635,00/MWh
Junho/85	Cr$ 89.635,00/MWh
Julho/85	Cr$ 89.635,00/MWh
Agosto/85	Cr$ 110.081,00/MWh

Setembro/85	Cr$ 110.081,00/MWh
Outubro/85	Cr$ 110.081,00/MWh
Novembro/85	Cr$ 134.849,00/MWh
Dezembro/85	Cr$ 134.849,00/MWh

Manutenção

A manutenção foi calculada com base no histórico do município considerando-se os custos previstos para 1985.

Anual

Os valores encontrados neste item, são os valores para o orçamento de 1985.

III - TABELA FINANCEIRA

Apresenta os valores que o consumidor/contribuinte pagará durante o exercício de 1985, adotando-se o sistema proposto.

MINUTA Convênio para a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e execução dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e o Município de LAPA

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Sociedade de Economia Mista, concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica no Estado do Paraná, com sede na Rua Coronel Dulcídio nº 800, em Curitiba, inscrita no C.G.C. sobre nº 76.483.817/0001-20, aqui denominada COPEL, representada por seu Diretor Presidente e por seu Diretor de Distribuição e o MUNICÍPIO DE aqui denominado MUNICÍPIO, representado pelo seu Prefeito Municipal, sr. devidamente autorizado pela Lei nº , de de de 19 , têm justo e convencionado o seguinte:

Objeto

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constituem objeto do presente Convênio:

I - A transferência, à COPEL, do encargo e responsabilidades pela arrecadação, para o MUNICÍPIO, da Taxa de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública, cujos imóveis estejam ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, nas localidades do MUNICÍPIO atendidas pela COPEL;

II - A definição das obrigações da COPEL e do MUNICÍPIO para manutenção do Sistema de Iluminação Pública deste, doravante denominado simplesmente IP.

Da Arrecadação da Taxa

CLÁUSULA SEGUNDA

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será feita através das

contas mensais de consumo de energia elétrica, onde o tributo será demonstrado destacadamente, ficando a COPEL desobrigada da cobrança em relação a contribuintes que, por qualquer razão, deixem de pagar as referidas contas, salvo quando se tratar do recebimento de contas vencidas, que forem recuperadas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Deverão ser excluídos automaticamente da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os órgãos públicos municipais e os consumidores da classe rural, assim determinados pela COPEL em conformidade com a legislação sobre classificação de unidades consumidoras de energia elétrica. Quaisquer outras exclusões deverão ser objeto de solicitação por escrito do MUNICÍPIO, com identificação individualizada de cada beneficiário.

CLÁUSULA QUARTA

A arrecadação pela COPEL far-se-á mensalmente, com base na Unidade de Valor para Custeio - UVC, estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor devido por parte de cada contribuinte será calculado com observância dos descontos estabelecidos pelo MUNICÍPIO na conformidade do disposto no art. 6º, item II, da Lei Municipal mencionada no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

O montante da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública será contabilizado pela COPEL, em conta própria, ficando a COPEL autorizada a utilizar esse montante na liquidação parcial ou total de contas de fornecimento de energia elétrica e outros débitos de responsabilidade do MUNICÍPIO, inclusive os relativos aos custos de manutenção do sistema de IP do MUNICÍPIO, de conformidade com o disposto no item III da Cláusula Décima-Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A COPEL fornecerá mensalmente à Prefeitura Municipal, um demonstra

tivo da arrecadação dos débitos quitados.

Parágrafo segundo

Quando o montante da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública for superior às despesas, o valor correspondente ao saldo credor poderá ser utilizado para, nessa ordem:

I - quitar débito de responsabilidade do MUNICÍPIO para com a COPEL;

II - custear obras de expansão e/ou melhoria do Sistema de IP do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA

Quando o montante da arrecadação for inferior às despesas, o valor do saldo devedor será informado ao MUNICÍPIO até o dia 20 do mês subseqüente ao arrecadado, devendo o MUNICÍPIO saldá-lo até o dia 30 deste mesmo mês.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os serviços de arrecadação e controle serão desempenhados pela COPEL, sem ônus para o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA OITAVA

Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes, de todas as pendências administrativas ou judiciais decorrentes do lançamento da Taxa de Iluminação Pública, bem como a devolução das importâncias cobradas em duplicidade ou erroneamente.

Da manutenção do Sistema de Iluminação Pública.

CLÁUSULA NONA

Para efeito do presente Convênio, o termo "manutenção" corresponde à execução de todos os serviços de substituição e reparos dos materiais de IP, que se fizerem necessários ao adequado funcionamento do mesmo.

Parágrafo único

Entende-se como IP padrão COPEL, toda a IP comum ou especial, execu

tada conforme especificações contidas nas Normas Técnicas COPEL-NTC.

CLÁUSULA DÉCIMA

A COPEL obriga-se a:

I - Quanto à IP padrão COPEL:

a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;

b) Fornecer todo o material necessário à manutenção da IP;

c) Recuperar, quando possível, os materiais avariados da IP;

d) Reaplicar na IP os materiais recuperados;

e) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais de sua propriedade - sem condições de recuperação, exceto as lâmpadas queimadas.

II - Quanto à IP fora de padrão COPEL:

a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;

b) Fornecer os materiais que forem comuns em espécie e tipo aos da IP padrão COPEL, tais como: lâmpadas, reatores, ignitores, relés de comando, etc. normalizados e com referência na NTC;

c) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais avariados de propriedade do mesmo, exceto as lâmpadas queimadas;

d) reaplicar na IP os materiais recuperados pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O MUNICÍPIO obriga-se a:

I - Fornecer à COPEL os materiais da IP, cujas especificações não estejam enquadradas nas NTC;

II - Manter estoque suficiente dos materiais fora de padrão COPEL;

III - Efetuar os pagamentos das Notas de Débito relativas ao fornecimento de materiais e serviços de manutenção realizados no mês, até o último dia do mês subseqüente;

IV - Responsabilizar-se pela vigilância das instalações de IP e pelos ônus decorrentes de danos que lhes sejam causados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

A COPEL apresentará ao MUNICÍPIO, até o dia 15 de cada mês, a Nota de Débito relativa ao fornecimento de materiais e aos serviços de manutenção realizados no mês anterior, anexando um demonstrativo dos serviços executados e dos materiais aplicados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Qualquer atraso no pagamento de débito de qualquer origem do MUNICÍPIO para com a COPEL, dará a ela o direito de suspender os serviços de manutenção do Sistema de IP.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Os custos de manutenção do Sistema de IP serão calculados através dos seguintes procedimentos:

I - Os materiais aplicados no mês de referência, serão debitados pelos preços COPEL vigentes no período. A recuperação dos materiais pela COPEL será debitada pelo custo;

II - A mão-de-obra e o transporte serão calculados em função de uma alíquota de 15 %, aplicada sobre o custo dos materiais;

III - Quando os serviços de manutenção forem executados, total ou parcialmente, através de firma contratada, os custos da mão-de-obra e transportes faturados pela empreiteira contra a COPEL, serão repassados ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A fiscalização dos serviços de manutenção será exercida pelo MUNICÍPIO, a seu critério.

Disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

O faturamento do consumo de energia elétrica na iluminação pública do MUNICÍPIO, será feito pela COPEL com observância dos seguintes critérios:

I - Será considerada para efeito de faturamento uma utilização mensal de 330 (trezentas e trinta) horas do total da carga instalada no Sistema de IP do MUNICÍPIO;

II - A quantidade de energia a ser considerada para efeito de faturamento será obtida através da multiplicação da carga instalada em quilowatt (kW) pelo total de horas de utilização no mês (kW.330);

III - A quantidade de energia referida no item anterior poderá sofrer redução de 5% (cinco por cento) para cada mês em que não houver qualquer manutenção no Sistema de IP, tomando-se por base de cálculo o total do mês anterior;

IV - No caso de haver manutenção parcial, a redução de que trata o item anterior incidirá tão somente sobre a parcela estimada da carga instalada em que a manutenção deixou de ser executada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

O presente Convênio terá duração indeterminada, podendo ser rescindido por vontade de qualquer das partes, desde que manifeste à outra tal disposição, por escrito, com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias em relação ao término do exercício, operando-se essa rescisão nunca antes do início do exercício seguinte.

Parágrafo primeiro

A rescisão de que trata esta Cláusula não dará às partes direito a

qualquer indenização, que não os pagamentos previstos neste Convênio.

Parágrafo segundo

A eventual abstenção, por qualquer das partes, do uso das faculdades que lhes são asseguradas no presente Convênio, não importará em renúncia definitiva de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

O início da arrecadação e demais procedimentos previstos nos termos deste Convênio, dar-se-á a partir do mês de janeiro de 1985.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

O presente Convênio cancela e substitui quaisquer ajustes firmados anteriormente entre as partes para os fins previstos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Fica a cargo do MUNICÍPIO promover, às suas expensas, a publicação deste Convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As partes elegem o foro da comarca de Curitiba para dirimir qualquer pendência relacionada com o previsto neste Convênio.

E,por assim terem convencionado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Curitiba,

M I N U T A

DECRETO Nº

O Prefeito Municipal de ....., no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, - item II, da Lei Municipal nº ....., de .... de .....de 19..,

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC a que se refere os arts. 4º e 5º da Lei nº ...../....:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM kWh) DO CONTRIBUINTE		PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC			
		1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
00	30	97,87	97,17	96,29	95,40
31	50	97,02	96,03	94,81	93,56
51	70	93,60	91,49	88,85	86,17
71	90	91,47	88,65	85,14	81,57
91	120	88,15	84,23	79,34	74,39
121	200	85,24	80,37	74,29	68,18
201	350	83,79	78,44	71,75	64,97
351	600	80,38	73,90	65,81	57,60
601	1000	78,67	71,63	62,84	53,92
ACIMA	1000	76,96	69,35	59,86	50,22
C.501	600	70,57	60,85	48,71	36,41
C.601	1000	68,01	57,45	44,26	30,88
C.1001	1500	65,43	54,03	39,78	25,32
C.ACIMA	1500	53,92	38,71	19,71	0
I.1001	2000	65,43	54,03	39,78	25,32
I.ACIMA	2000	53,92	38,71	19,71	0

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*** TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA - PREVISAO DA RECEITA - 1985 ***

MUNICIPIO LAPA

REGIONAL C U R I T I B A

CATEGORIA L

SCD/DPCD/DVEC

U.V.C. 26140.00

F A I X A S		JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
00 T	NC	710	713	717	720	724	727	731	734	738	742	745	749
30	REC	395470	397141	399369	532800	535760	537980	709070	711980	715860	892626	896235	901047
31	NC	492	494	496	499	501	504	506	509	511	514	516	519
50	REC	383266	384826	386384	517962	520038	523152	686642	690713	693427	865576	868944	873996
51	NC	616	619	622	625	628	631	634	637	640	643	647	650
70	REC	1030568	1035587	1040606	1390625	1397300	1403975	1848110	1856855	1865600	2325088	2339552	2350400
71	NC	511	514	516	519	521	524	527	529	532	534	537	539
90	REC	1139530	1146220	1150680	1539873	1545807	1554708	2047395	2055165	2066820	2572812	2587266	2596902
91	NC	554	557	560	562	565	568	571	573	576	579	582	585
120	REC	1716292	1725586	1734880	2317126	2329495	2341664	3083971	3094773	3110976	3876405	3896490	3916575
121	NC	596	599	602	605	608	611	614	617	620	623	626	629
200	REC	2299964	2311541	2323118	3104860	3120256	3135652	4126694	4146857	4167020	5182114	5207068	5232022
201	NC	225	226	227	228	230	231	232	233	234	235	236	238
350	REC	953550	957788	962026	1285008	1296280	1301916	1713320	1720705	1728090	2151895	2161052	2179366
351	NC	45	46	46	46	46	47	47	47	47	48	48	48
600	REC	230805	235934	235934	313858	313858	320681	420086	420086	420086	532032	532032	532032
601	NC	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
1000	REC	16728	16728	16728	22248	22248	22248	29142	29142	29142	36138	36138	36138
+	NC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1000	REC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
501 C	NC	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
600 C	REC	61552	61552	61552	81872	81872	81872	107264	107264	107264	132984	132984	132984
601 C	NC	20	20	21	21	21	21	21	21	21	21	21	22
1000 C	REC	167260	167260	175623	233583	233583	233583	305991	305991	305991	379428	379428	397496
1001 C	NC	12	12	12	12	12	12	12	12	13	13	13	13
1500 C	REC	108444	108444	108444	144204	144204	144204	188904	188904	204646	253786	253786	253786
+ C	NC	16	16	16	16	17	17	17	17	17	17	17	17
1500 C	REC	192736	192736	192736	256352	272374	272374	356796	356796	356796	444380	444380	444380
1001 I	NC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
2000 I	REC	63259	63259	63259	84119	84119	84119	110194	110194	110194	136654	136654	136654
+ I	NC	16	16	16	16	17	17	17	17	17	17	17	17
2000 I	REC	192736	192736	192736	256352	272374	272374	356796	356796	356796	444380	444380	444380

*** TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA - BALANCO FINANCEIRO - 1985 ***

MUNICIPIO LAPA

SCD/DPCD/DVEC

REGIONAL C U R I T I B A CATEGORIA L U.V.C. 26140.00

I T E N S	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMERO	DEZEMBRO
CONSUMIDOR	3831	3850	3869	3887	3908	3928	3947	3964	3984	4004	4023	4044
RECEITA	8952162	8997338	9044075	12080842	12169568	12230702	16090375	16152221	16238708	20226298	20316389	20428158
DESPESA	9380133	12373903	12426286	12478890	16356468	16425710	16495245	20343615	20429735	20516221	25238721	25345564
CONSUMO IP	6673876	8803915	8841185	8878612	11637473	11666738	11736211	14474290	14535564	14597097	17957112	18033130
MANUTEN.IP	2706257	3569988	3585101	3600277	4718955	4738972	4759034	5869325	5894171	5919123	7281609	7312434
S A L D O	-427971	-3376565	-3382211	-398048	-4186900	-4195008	-404870	-4191394	-4191027	-289923	-4922332	-4917406
EFICIENCIA	-5	-27	-27	-3	-26	-26	-2	-21	-21	-1	-20	-19

T R I M E S T R E

RECEITA	26993575	36481112	48481304	60970845	
DESPESA	34180322	45261067	57268595	71100505	
CONSUMO IP	24318977	32202823	40746065	50587339	
MANUTEN.IP	9861345	13058245	16522529	20513166	
S A L D O	-7186747	-8779955	-8787291	-10129660	
EFICIENCIA	-21	-19	-15	-14	

S E M E S T R E

RECEITA	63474687	109452149	
DESPESA	79441389	128369100	
CONSUMO IP	56521800	91333405	
MANUTEN.IP	22919590	37035696	
S A L D O	-15966702	-18916951	
EFICIENCIA	-20	-15	

A N U A L

RECEITA	172926836
DESPESA	207810489
CONSUMO IP	147855204
MANUTEN.IP	59955285
S A L D O	-34883653
EFICIENCIA	-17